



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO nº 1448/2014

Dispõe sobre o processamento dos pedidos de registro de candidatura nas Eleições 2014, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 64/90, na Lei nº 9.504/97, e na Resolução TSE nº 23.405/2014;

CONSIDERANDO que todos os processos de registro de candidatura, apresentados até o dia 5 de julho de 2014, devem restar julgados e as respectivas decisões publicadas em sessão de julgamento até o dia 5 de agosto de 2014, conforme determinado no art. 54 da Resolução TSE nº 23.405/2014;

CONSIDERANDO a quantidade de processos que serão autuados e distribuídos no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso relacionados ao registro de candidatura nas Eleições 2014 e a exiguidade dos prazos para processamento e julgamentos desses feitos;

RESOLVE

Art. 1º. O processamento dos registros de candidatura nas Eleições 2014, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, seguirá o disposto nesta Resolução sem prejuízo da observância das disposições contidas na Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), Lei nº 9.504/1997, Lei Complementar nº 64/1990 e na Resolução TSE nº 23.405/2014.

DO RECEBIMENTO DO PEDIDO

Art. 2º. Os formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), serão protocolizados até às 19 horas do dia 5 de julho de 2014, nas

instalações da "Casa da Democracia", prédio anexo ao Edifício-Sede deste Tribunal.

§1º. As petições referentes aos processos de registro de candidatura serão protocolizadas somente na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, vedado o seu recebimento nos cartórios eleitorais.

§ 2º. Será vedado o recebimento de petições eletrônicas (Resolução TRE/MT nº 1270/2013) em relação aos processos de que tratam este normativo.

Art. 3º. Para fins do disposto no art. 8º da Resolução TSE nº 23.405/2014, os partidos políticos integrantes da Coligação devem informar à Justiça Eleitoral o(s) nome(s) do(s) delegado(s) indicado(s) ou do representante designado.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser feita nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes à realização das convenções por meio de ofício dirigido à Secretaria Judiciária, protocolizado no Tribunal.

Art. 4º. Estarão legitimados a efetuar a entrega dos pedidos de Registro de Candidaturas perante este Tribunal:

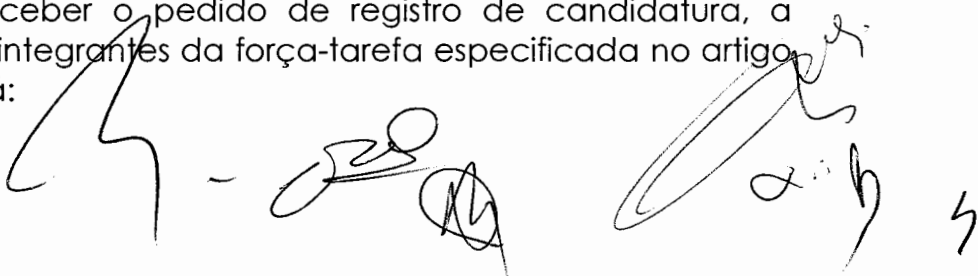
I - na hipótese de coligação, a(s) pessoa(s) indicada(s) no artigo anterior;

II - no caso de Partido Político, o seu subscritor, podendo este ser o presidente do diretório nacional ou regional, ou da respectiva comissão diretora provisória, ou delegado autorizado (art. 22, §3º, da Resolução TSE nº 23.405/2014).

Art. 5º. Caberá à Secretaria Judiciária indicar a equipe de servidores para os misteres de recebimento, conferência, protocolização e processamento dos registros de candidatura. Após, a Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento (CED/SGP) irá compilar e organizar a relação destes servidores, cabendo à Presidência do Tribunal expedir ato de designação dos integrantes da força-tarefa de registro de candidaturas.

Parágrafo único. Na equipe de que trata o *caput* deste artigo, poderão participar, como auxiliares, servidores de outras unidades do Tribunal, bem como dos Cartórios Eleitorais das circunscrições de Cuiabá e Várzea Grande.

Art. 6º. Ao receber o pedido de registro de candidatura, a equipe de servidores integrantes da força-tarefa especificada no artigo anterior providenciará:

Handwritten signatures and initials in black ink at the bottom of the page. There are three distinct signatures, with some overlapping and a small mark resembling a lightning bolt on the far right.

I – a recepção e leitura, no Sistema de Candidaturas (CAND), do arquivo digital gerado pelo Sistema CANDex;

II – a emissão das etiquetas com o número do protocolo gerado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), afixando-as nos formulários DRAP e em cada RRC apresentado;

III - a conferência da documentação;

IV – a entrega ao representante do partido/coligação ou ao responsável pela apresentação dos documentos, conforme o caso, do recibo de protocolização gerado pelo Sistema de Candidaturas.

§ 1º. Constatada a ausência de documentos necessários à instrução do pedido ou sua irregularidade, o partido, a coligação ou o candidato será imediatamente notificado pela Secretaria Judiciária, na pessoa do responsável pela entrega, para complementar a documentação no prazo de 72 horas.

§ 2º. O procedimento disciplinado no § 1º deste artigo não suprime a fase de saneamento prevista no artigo 36 da Resolução TSE nº 23.405/2014, de competência do relator do processo.

DO PROCESSAMENTO

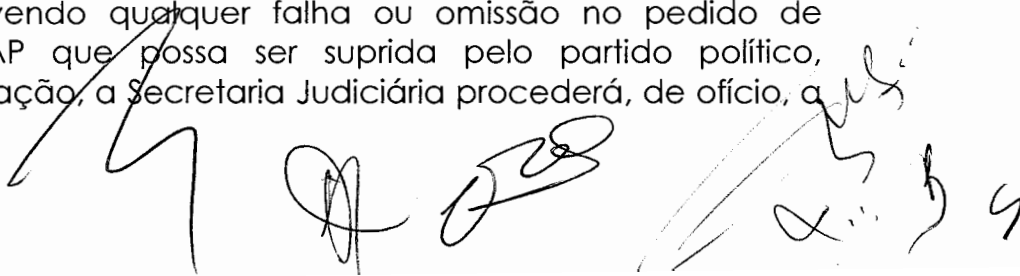
Art. 7º. O Requerimento de Registro de Candidatura (RCC), acompanhado dos documentos respectivos, será individualmente autuado e distribuído, em razão da dependência, ao relator do processo principal (DRAP).

Parágrafo único. Os RRCs referentes aos cargos majoritários de uma mesma chapa serão autuados em separado, apensados, processados e julgados conjuntamente.

Art. 8º. Incumbe à Secretaria Judiciária elaborar a informação de que trata o artigo 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a qual, nos autos do processo de registro de candidatura, irá abranger a regularidade da documentação e o preenchimento das condições de elegibilidade.

Art. 9º. Certificado o transcurso “in albis” do prazo para impugnação e sendo a informação de que trata o artigo 8º desta Resolução pela regularidade do pedido de registro de candidatura, a Secretaria Judiciária imediatamente fará vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, na qualidade de “custus legis”, pelo prazo de até 2 (dois) dias para emissão de parecer.

Art. 10. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro e no DRAP que possa ser suprida pelo partido político, candidato ou coligação, a Secretaria Judiciária procederá, de ofício, a



notificação dos interessados para sanar o vício, no prazo de 72 horas, contados da respectiva intimação (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º; Resolução TSE nº 23.405/2014, art. 36 c/c art. 44, *parágrafo único*).

Parágrafo único. Após transcorrido o prazo de que trata o *caput*, com ou sem resposta, será aberta vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de até 2 (dois) dias para emissão de parecer, salvo se houver alguma questão importante que necessite análise ou decisão prévia do Relator.

Art. 11. Havendo impugnação ao pedido de registro de candidatura ou notícia de inelegibilidade, sem prejuízo da intimação de que trata o art. 10 desta Resolução, a Secretaria Judiciária deverá imediatamente notificar o candidato, partido ou coligação, conforme o caso, para, no prazo de 7 (sete) dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (LC nº 64/1990, art. 4º; Resolução TSE nº 23.405/2014, art. 38).

Parágrafo único. No processamento da impugnação de registro de candidatura e/ou da notícia de inelegibilidade devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 37 a 43 da Resolução TSE nº 23.405/2014.

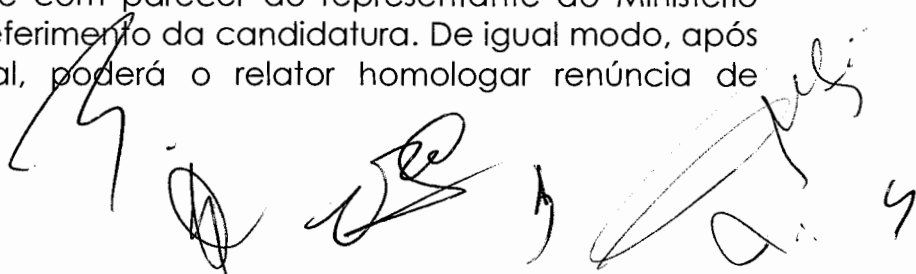
DO JULGAMENTO

Art. 12. Os julgamentos dos pedidos de registro serão realizados na forma dos artigos 44 a 54 da Resolução TSE nº 23.405/2014, sem prejuízo das disposições específicas vigentes no âmbito deste Regional.

Art. 13. Para fins de cumprimento do disposto no art. 49, § 2º, da Resolução TSE nº 23.405/2014, caberá ao Relator informar à Secretaria Judiciária os processos para inclusão na relação de julgamento, com antecedência mínima de 10 (dez) minutos antes do início da respectiva sessão.

Parágrafo único. No julgamento em sessão aplicam-se as disposições previstas no art. 50, §§ 1º a 5º, da Resolução TSE nº 23.405/2014, e, no que couber, o Regimento Interno do Tribunal.

Art. 14. O Relator poderá deferir monocraticamente o pedido de registro sem impugnação e/ou sem notícia de inelegibilidade formalizada nos autos e com parecer do representante do Ministério Público Eleitoral pelo deferimento da candidatura. De igual modo, após manifestação ministerial, poderá o relator homologar renúncia de



candidatura (Regimento Interno do TRE-MT, art. 41, XXIII).

§ 1º. A decisão monocrática que deferir o registro ou homologar renúncia de candidatura deverá ser publicada em sessão de julgamento, passando a correr dessa data o prazo para a interposição dos recursos cabíveis.

§ 2º. O Ministério Público será pessoalmente intimado da decisão monocrática de que trata o *caput* deste artigo, em sessão de julgamento, quando nela publicadas.

§ 3º. Será admitida sustentação oral, pelo prazo de 10 (dez) minutos, no agravo regimental eventualmente interposto contra a decisão monocrática de que trata este artigo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Entre os dias 5 de julho e 10 de outubro, ou na hipótese de segundo turno, até o dia 15 de novembro de 2014, os prazos a que se refere esta resolução são peremptórios e contínuos, correndo em Secretaria, e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados (LC nº 64/1990, art. 16; Resolução TSE nº 23.405/2014, art. 70).

§ 1º. A retirada dos autos da Secretaria Judiciária, pelos advogados e/ou requerentes, para a obtenção de cópia no período do *caput* deste artigo, não será superior a uma hora, nos termos da parte final do artigo 40, §2º, do CPC.

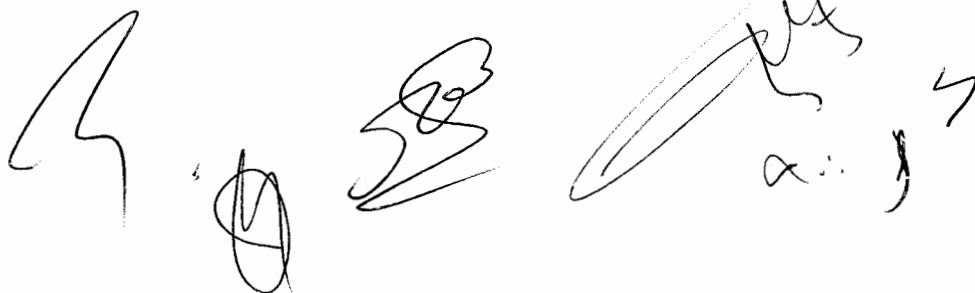
§ 2º. Não será permitida a retirada dos autos relacionados para julgamento, incluídos em pauta ou em fase de elaboração de acórdão e notas.

Art. 16. O edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Parágrafo único. No período previsto no artigo 15 desta resolução, poderão ocorrer publicações aos sábados, domingos e feriados.

Art. 17. Os casos controversos ou omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

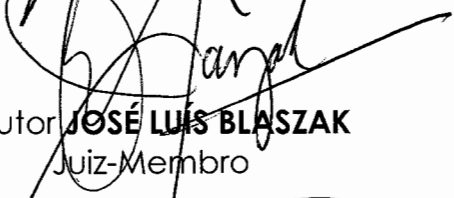
The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in black ink. From left to right, there is a large, stylized signature, a smaller signature, another signature, and a signature that appears to be 'Kul' with some additional marks. There are also some scattered initials and marks to the right of the main signatures.



Desembargador **JUVENAL PEREIRA DA SILVA**
Presidente do TRE/MT



Desembargador **MARCOS MACHADO**
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral em substituição



Doutor **JOSÉ LUIS BLASZAK**
Juiz-Membro



Doutor **SAMUEL FRANCO DALTA JÚNIOR**
Juiz-Membro



Doutor **PEDRO FRANCISCO DA SILVA**
Juiz-Membro



Doutor **AGAMENON ALCANTARA MORENO JÚNIOR**
Juiz-Membro



Doutor **LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO**
Juiz-Membro